EXCELENTÍSSIMA (O) SENHORA (O) DOUTORA (O) JUIZA (O) DE DIREITO DA VARA FEDERAL DE ALTAMIRA-PA.

ANTÔNIA MELO DA SILVA, brasileira, casada, professora, CI nº 6018744 SSP/PA, inscrita no CPF nº 319171782-04, residente e domiciliada na rua sete de Setembro, nº 1290, bairro Centro, CEP: 68370-000, Altamira, Pará. Coordenadora do **MOVIMENTO XINGU VIVO PARA SEMPRE**, uma articulação de entidades e pessoas que lutam pela defesa dos direitos dos povos atingidos pela UHE Belo Monte, vem, com fulcro na Constituição Federal de 1988 e Art. 282 se seguintes do CPC, propor:

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO

C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER e OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Contra **a UNIÃO FEDERAL** (em face da ações ilegais da **AGÊNCIA BRASILEIRA DE INFORMAÇÃO – ABIN,** órgão da administração direta ligada ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República) pessoa jurídica de direito público, que pode ser citada através de seu representante legal em sua sede na cidade de Belém, sito à av. Visconde de Souza Franco, 616, Bairro Umarizal, CEP 66053-000, e **CONSÓRCIO CONSTRUTOR DE BELO MONTE – CCBM (**FORMADA PELAS EMPREITEIRAS ANDRADE GUTIERREZ, ODEBRECHT,

CAMARGO CORREA, OAS, QUEIROZ GALVÃO, CONTERN, GALVÃO ENGENHARIA, CETEMPO, J. MALLUCELI, SERVENG**)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.380.006/0001-83, concessionária de uso de bem público, com sede na Rua Belém, nº 3158, Altamira-PA, CEP 68372-620, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS:

Excelência, o **MOVIMENTO XINGU VIVO PARA SEMPRE**, uma articulação de entidades e pessoas que lutam pela defesa dos direitos dos povos atingidos pela UHE Belo Monte, a fim de planejar as ações administrativas, políticas e jurídicas contra o empreendimento, realizou um encontro na Cidade de Altamira entre os dias 22 a 24 de fevereiro de 2013 no Campus da Universidade Federal do Pará neste Município. Estiveram presentes diversas organizações conforme consta na lista de presença ora anexada, entre os quais estavam os ora peticionantes.

No dia 24, por volta das 12:00 hs, foi descoberto que um dos participantes estava filmando e gravando o evento com uma câmera embutida numa caneta, conhecida como Caneta Espiã. Este indivíduo chamado Antonio Carlos Oliveira passou a frequentar e integrar o Movimento Xingu Vivo desde o mês de outubro de 2012, uma vez que declarou de má fé (agora sabemos) que tinha afinidade com os objetivos do movimento (A não construção da UHE) e desejava participar das denúncias, atividades formativas e ações judiciais que o movimento fazia contra o empreendimento. Esclarecemos que na transcrição da gravação (Feita pelo MPF) e documentos em anexo consta a qualificação completa da mencionada pessoa.

Questionado sobre a caneta e as gravações feitas, A. C. O inicialmente negou que estivesse gravando afirmando que ganhou a caneta e que, se gravou, isso foi feito de forma inadvertida, pois sequer sabia que se tratava de uma caneta espiã. Diante

dessa posição foi informado ao mesmo que ele não poderia mais fazer parte da reunião, e que se estivesse disposto a falar algo poderia procurar o assessor jurídico ou a direção do Movimento. Após alguns momentos o dito cidadão chamou o Assessor Jurídico que abaixo subscreve afirmando que estaria disposto a falar tudo o que sabia, pois estava arrependido e envergonhado. Para resguardar o movimento, o depoimento do Sr. A. C. O foi gravado na presença dos peticionantes e de uma jornalista.

De fato, num impressionante relato, **A. C. O.** revelou um esquema de espionagem que chega a ser inacreditável em pleno Estado Democrático de Direito. Entre outras afirmações (Algumas ditas aos integrantes da reunião que irão testemunhar perante este juízo e outras constante na gravação) destacamos as seguintes:

- Que A. C. O é morador de Altamira à 29 anos.

- Que foi contatado pela Equipe de segurança do Consórcio Belo Monte para infiltrar-se no Movimento Xingu Vivo e monitorar a principal liderança do Movimento, no caso a Autora.

- Que inicialmente a proposta do Consórcio foi de cerca de R$ 3.000,00 (Três mil reais), mas que negociando conseguiu o salário de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) mensais que eram depositados para o mesmo.

- Que devido estar desempregado e nunca ter visto tanto dinheiro, aceitou fazer a espionagem contra o movimento.

- Que devia espionar Antônia Melo e outros integrantes do Xingu Vivo, repassando fotos, relatórios de reuniões e outras informações.

- Que seu contato era o Cidadão de nome Peter Tavares, que faz parte da Segurança do Consórcio.

- Que na noite de 23 de fevereiro Peter lhe procurou para que gravasse a reunião do Xingu Vivo e os participantes do mesmo. Que nesta oportunidade lhe entregou uma caneta explicando como funcionava.

- Que no dia 24 gravou a reunião, os participantes e o que foi falado durante o encontro até ser descoberto.

- Que todas as informações seriam repassadas para Peter e outros responsáveis pela UHE Belo Monte.

- Que após, estas informações seriam repassadas para a ABIN, que orientava o Consórcio, e que, nos próximos dias, uma pessoa da ABIN iria até o Consórcio em Altamira.

- Que sequer sabia o que era ABIN, mas que sabia que as informações seriam repassadas para ela.

- Que entre suas funções, também deveria espionar os trabalhadores dos canteiros de obra.

- Que podia fazer isso, pois o consórcio lhe deu dois crachás que possibilitavam que entrasse em qualquer lugar da obra.

- Que nas últimas greves fez o mapeamento das lideranças dos operários, e após identificá-las informou o Sr. Peter e o Consórcio os demitiu. Que para não levantar suspeitas, não era demitido apenas a liderança, mas todos os que estavam alojados no mesmo barracão que ela.

- Que vários operários foram demitidos e que havia cerca de 80 pessoas nesta listagem.

Ademais, todos os integrantes da reunião, cuja lista vai em anexo, se sentem em situação de risco e ameaça, pois não tem ideia de que outras informações foram repassadas à CCBM e ABIN, uma vez que a caneta espiã foi apreendida somente no último dia da reunião pela parte da tarde. Destaque-se ainda que uma integrante do

Xingu Vivo recebeu nesta mesma noite do dia 24, mensagem de celular com ameaças, onde uma pessoa falava que todos do Xingu Vivo "iriam se arrepender" tentando se colocar como vítima e invertendo os papéis do realmente ocorreu. Esta mensagem será encaminhada à polícia civil para a devida investigação.

Informa ainda que a transcrição do vídeo e vários depoimentos estão contidos no ICP instaurado pelo MPF que ora faz a juntada na integra. Embora o ICP não esteja concluído, e tenha depoimentos de ACO e de membros da CCBM negando a espionagem (depoimentos inverídicos, portanto), entendemos que se trata de um procedimento que deve estar a disposição deste juízo para valorar as provas e informações ali contidos. Até porque, diversas pessoas presenciaram o ato de espionagem e prestarão testemunho perante o Juízo.

Não obstante serem graves os atos do Sr. A. C. O, não podemos deixar de registrar nossa preocupação com sua segurança e com dos integrantes do Xingu Vivo. Explicamos:

O Agente da CCBM passa a ser uma testemunha das ilegalidades perpetradas pela empresa, e nesse sentido, conforme consta em uma de suas declarações registradas em vídeo, o mesmo se sente ameaçado pela empresa e seu serviço de segurança. Ora, por tal situação foi solicitada à época que o MPF recomendasse à empresa e às autoridades de segurança pública que adotassem providências para resguardar a integridade do citado cidadão e de sua família.

O MPF também requisitou nos autos do Inquérito Administrativo instaurado ao Ministério do Trabalho informações sobre a vinculação ou não de Antônio Carlos à CC Belo Monte,(RAIS) que confirmou que este cidadão era funcionário da CCBM, como ele próprio havia informado.

Aliás, a partir do momento da denúncia feita e da presente ação, qualquer eventual atentado à vida ou integridade física de A. C. O., de Antônia Melo ou de

qualquer outro integrante do Xingu Vivo presentes no encontro devem ser imputados à CC Belo Monte e ABIN.

Isso porque A. C. O traz em seu depoimento a informação de envolvimento da CCBM em outro fato igualmente grave. É que panfletos da Boate Xingu (onde foi descoberto trabalho escravo de mulheres que eram exploradas sexualmente) eram distribuídos na obra, e que existiam VANS (não identificadas por ele) que pegavam os trabalhadores na porta da Obra para levar até aquele local. Ora, tal informação era e é importante para as apurações judiciais que estão em curso sobre Tráfico de pessoas e trabalho escravo para fins de exploração sexual.

Destaque-se ainda que diversas pessoas, (que vão prestar depoimento em Juízo) detém a informação de que a ABIN está por trás da espionagem praticada pelo funcionário do CC Belo Monte.

Causou espanto ainda a participação da Agencia Brasileira de informação, que em pleno estado democrático de direito se dedica a espionar, invadir a privacidade e colaborar com um esquema de criminalização e ameaça contra defensores e defensoras de direitos humanos e movimentos sociais.

Esta ação do CCBM e ABIN, além de ser ilegal, causou graves consequências físicas e morais para a autora. Isso porque o clima de intranquilidade foi instalado na sua vida de e de seus companheiros, pois além de ameaçada descobriu que era espionada indevidamente, o que gerou receio em sua família, seus vizinhos e seus amigos. Sua Honra, seu bem estar físico e psíquico, sua reputação, imagem perante a comunidade de Altamira foram tingidos gerando danos que devem ser reparados pela tutela jurisdicional deste tribunal, que deve rechaçar firmemente essa violação aos direitos humanos e à Constituição Federal.

Uma resposta Judicial é necessária ainda diante da recusa da ABIN e NORTE ENERGIA/CCBM em fornecer informações solicitadas formalmente, pela

morosidade da investigação no inquérito instaurado, e ainda pelo fato da autora continuar recebendo avisos anônimos de estar sendo espionada e investigada.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A constituição federal, em seu art. 37, §6° prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Nessa trilha, as ré CCBM deve responder objetivamente pelo fato acima narrado, enquanto concessionário de serviço público, assim como a União(ABIN) consorciada na empreitada criminosa com o funcionário das empreiteiras, deverá também se submeter à responsabilidade objetiva pelos danos causados à autora, conforme previsão do art. 37, §6° da CF/88, respondendo de toda forma por todos os prejuízos morais e materiais suportados pela autora.

Sobre a possibilidade do Judiciário fazer cessar o ato ilícito praticado pela administração, Celso Antônio Bandeira de Mela, leciona:

> **"Se houve conduta estatal lesiva a bem jurídico garantido de terceiro, o princípio da igualdade - inerente ao Estado de Direito – é suficiente para reclamar a restauração do patrimônio jurídico do lesado. Qualquer outra indagação será desnecessária, por já haver configurado situação que reclama em favor do atingido o patrocínio do preceito da isonomia (..saber, pois, se o estado agiu ou não culposamente ou dolosamente é questão irrelevante. Relevante é a perda da situação juridicamente protegida. Este só fato já é bastante para postular a reparação patrimonial.) (Citado em Curso de**

Direito Administrativo, pg 935, Editora Malheiros, Ed. 2005, Celso Antônio Bandeira de Melo)

Com efeito, é princípio moral, e não apenas jurídico-constitucional, dispensar-se tratamento digno à Autora, que durante anos de suas vida dedicou-se à causas sociais e jamais poderia ter sua privacidade invadida e nem tampouco seus companheiros e companheiras nas suas atividades do dia a dia e numa reunião que era restrita a quem era contra a Construção da Barragem de Belo Monte.

DA ATUAÇÃO ILEGAL DA ABIN E CCBM

A espionagem foi realizada de forma ilegal por funcionário das empreiteiras de Belo Monte (CCBM), consorciada com a ABIN. A autora tem diversas testemunhas que poderão comprovar esse fato em juízo durante a instrução do processo, o que é condenável em todos os sentidos.

Excelência, o Brasil completa nessa data 50 anos de um golpe militar. Um golpe que submeteu nossa então pueril e já conturbada democracia a um reinado da exceção, onde imperou os maiores ataques às liberdades civis e políticas como nunca antes na história, tolhendo qualquer possibilidade de avanço dos direitos humanos naquele momento.

Destaca-se como parte constitutiva e necessária para esse triste capítulo de nossa história, a existência do Sistema Nacional de Informação, o conhecido SNI. O Serviço Nacional de Informações (SNI) teve seu marco legal estabelecido na lei nº 4.341 de 13 de junho de 1964, e seu objetivo era supervisionar e coordenar as atividades de informações e contra-informações no Brasil e exterior.

A partir desse serviço de inteligência, o Estado brasileiro, sob um regime de exceção, logrou efetuar muitas baixas nas forças populares que se opunham às atrocidades do regime militar. Fatos que reforçam essa ideia estão nas páginas de diversas obras acadêmicas e mesmo jornalísticas que podem ser facilmente acessadas na internet.

Nada mais simbólico do que essa data para propor a presente ação de reparação, que guarda entre seus fundamentos fáticos a ilegal presença do Estado brasileiro nos círculos sociais onde se efetiva a liberdade de associação, a qual também goza da proteção constitucional da intimidade.

Com a criação da Agência Brasileira de Inteligência-ABIN por determinação do então presidente Fernando Henrique em 1999, a suposição era de que esse passado de atrocidades fosse encerrado e se estabelecesse um serviço de utilidade para o país dentro dos marcos constitucionais de 1988. Entretanto, o que se observa é que a ABIN continua a praticar atos de espionagem ilegal e expondo, por consequência, a intimidade alheia, ferindo de morte a ação da administração pública que deve pautar suas ações dentro do principio da legalidade.

O governo brasileiro pode está se utilizando da ausência de disciplina legal específica para casos de espionagem que afloram por aí, e quando questionado e denunciado sequer toma as providências mínimas que se espera das instituições a fim de estabelecer os limites da ação dessa inteligência, que seria os parâmetros constitucionais e legais comuns a todos os agentes estatais.

Basta lembrarmos que a Constituição brasileira estampa em seu art. 5º o direito fundamental à livre associação, assim como a preservação da intimidade. Qual seria a base legal para um serviço de espionagem à um movimento social? Nenhuma, pois antes de tudo se mostra uma afronta a direitos fundamentais insculpidos, como visto, na nossa Lei Maior.

Vemos com assombro o surgimento de diversos casos de espionagem perpetrados até mesmo por empresas privadas contra o movimento social. Não há possibilidade de florescimento de novos tempos em nossa noviça democracia, se o Estado Democrático de Direito é o primeiro a tomar providencias para devassar a intimidade e o direito de livre associação.

São diversos os casos que tomam conta da imprensa brasileira noticiando informações como "revelações de que homens da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) espionaram diplomatas russos e iranianos no Brasil"[1]. Vale aqui lembrar que mesmo a quase inválida Lei n. 9.034/95, que trata dos meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, possuía em seu art. 2, inciso V, a previsão de **infiltração de agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, somente diante de uma autorização judicial.** É quase impossível falar numa atitude ilícita perpetrada pelo Estado sem que isso não represente violação à um direito fundamental, mormente quando se fala em atividades de espionagem.

Em uma acurada reportagem na revista Rollingstone, o repórter Lucas Figueiredo relata a fala do presidente da Associação dos Servidores da Abin nos seguintes termos:

> **"Outro que joga suas críticas no ventilador é o presidente da Asbin, Nery Kluwe, o único agente que se identifica no fórum com seu nome e sobrenome verdadeiros. 'A agência tem um gene de que o governo não gosta. O gene do passado, o gene do araponga, que, antes de ser um observador apto e competente dos fatos, vive de bisbilhotar, de atemorizar, de constranger, de impedir o exercício de direitos, de maldizer, de pré-julgar, enfim, de agir atabalhoadamente, inspirado**

[1] http://colunaesplanada.blogosfera.uol.com.br/2013/11/06/vazamento-expoe-racha-entre-abin-e-gsi/

> **numa crença inarredável de sua própria idiotização e mediocrização', escreveu Kluwe num de seus muitos posts explosivos"[2].**

Esta é uma realidade comum e denunciada por pessoas da própria agencia de inteligência, reforçando que fatos de arapongagem são comuns e violações são cometidas sem que as devidas reparação e sanção sejam procedidas. E mais, a reportagem mencionada revela ainda que não apenas o parco incentivo financeiro incomoda os noviços da carreira, mas sobretudo o sucateamento a instituição e sua direção "por veteranos do antigo Serviço Nacional de Informações (SNI), o avô da Abin que serviu de sustentáculo à ditadura militar (1964-1985)".

Destaque-se ainda que entidade brasileiras de direitos humanos já denunciaram a ABIN à ONU e OEA devido a sua tentativa de ingerência junto à um Juiz Federal de Altamira e Movimento sociais, exatamente pela questão da UHE de Belo Monte. Assim a ABIN ao se consorciar com a CCBM para patrocinar atos de espionagem deve ser responsabilizada da mesma forma que o consórcio de empreiteiras.

UM ATO DE VIOLAÇÃO CONTRA DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS.

São várias as formas de violação que atingem as defensoras/es e suas organizações. Até a pouco tempo somente a vitimização tinha mais visibilidade dada a extensão e gravidade de atos como os assassinatos, agressões físicas e ameaças, como é o caso da ameaça expressa contra Antonia Melo.

O Movimento Nacional de Direitos Humanos em um relatório publicado em 2006, já denunciava esta realidade:

[2] http://rollingstone.uol.com.br/edicao/13/deu-a-louca-no-servico-secreto

> **"No entanto, nos últimos anos têm-se assistido ao um processo de perseguição e criminalização da luta social e de suas lideranças. Exemplos disso são a persistência da proibição de vistoria em imóveis que tiverem sido ocupados na luta pela terra; o Relatório Final da CPI da Terra que recomendou a transformação da ocupação de terras em crime hediondo; as prisões arbitrárias e políticas de lideranças de movimentos rurais e urbanos, entre outras. E ainda o impedimento de defensores de Direitos Humanos entrarem em presídios e casas de internação de adolescentes por serem incitadores de rebeliões e por isso até estão sendo processados, tem ainda a associação que tem sido feita de defensores de Direitos Humanos com tráfico e com o crime organizado numa tentativa clara de desqualificar e tornar militantes em criminosos que geram riscos a sociedade em geral. Uma outra faceta deste processo de criminalização e desqualificação são os diversos ataques que militantes de Direitos Humanos vem sofrendo via sites e comunidades na internet onde plantam o ódio e acusam os Direitos Humanos de defensores de bandidos e colocando a população contra a luta em geral pelos Direitos Humanos e por fim tem surgido outros meios, como: punições administrativas que afastam defensores de Direitos Humanos de seus cargos de trabalho quando estes ocupam funções públicas. Exemplos destes casos estão ao final deste relatório. (MOVIMENTO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2006)"**

Corroborando com tal entendimento, ninguém menos que a própria relatora da ONU sobre a situação de defensores/as de direitos humanos, Hina Jilani, descreve a realidade brasileira a esse respeito:

> **É entristecedor que em termos reais nem o retorno à democracia, com um sólido quadro legal para a defesa dos direitos humanos, nem a presença da ação e da experiência da sociedade civil tem fornecido a proteção suficiente para os defensores de direitos humanos e suas atividades. Em seus**

> **esforços de alcançar os direitos econômicos, sociais, ambientais e culturais; na busca de denunciar as violações dos direitos humanos e de acabar com a impunidade dessas violações; e na resistência à discriminação ou à marginalização, muitos defensores de direitos humanos continuam sendo ameaçados e prejudicados.** [3]

Pode-se concluir que a ABIN, e o próprio Governo Federal tem encarado os movimentos de oposição ao Mega-projeto de Belo Monte como inimigos, num claro movimento de criminalização, assédio e repressão. Somente isso explica a infiltração de um araponga no interior do movimento Xingu Vivo e no círculo de convivência da autora.

Aliás Organização das Nações Unidas assegura a proteção à indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidas (Declaração dos direitos e responsabilidades dos indivíduos, Grupos e órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Individuais universalmente reconhecidos, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, na Resolução 35/144 de 09 de dezembro de 1998).

A Organização dos Estados Americanos – OEA, também já se manifestou através da resolução nº 2036 de 8 de junho de 2004, quando afirmou ser necessário que os Estados membros adotassem medidas para garantir o trabalho de defensores de direitos humanos nos países das Américas. Observe Excelência:

A ASSEMBLÉIA GERAL,

3Relatório da Relatora da ONU para Defensores de Direitos Humanos. Versão disponibilizada pela Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos - Departamento Internacional -DIDH.

TENDO VISTO o Relatório Anual do Conselho Permanente à Assembléia Geral (AG/doc.4265/04 add. 3 corr. 1), em particular no que se refere a este tema, e a resolução AG/RES. 1920 (XXXIII-O/03), "Defensores de direitos humanos: Apoio às tarefas realizadas pelas pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas";

PREOCUPADA porque nas Américas persistem situações que, direta ou indiretamente, impedem ou dificultam as tarefas das pessoas, dos grupos ou das organizações que trabalham pela proteção e promoção dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que os Estados membros apóiam o trabalho dos defensores de direitos humanos e reconhecem sua valiosa contribuição para a promoção, respeito e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nas Américas, bem como para a representação e defesa de indivíduos, minorias e outros grupos cujos direitos sejam ameaçados ou violados;

TOMANDO NOTA que a Corte Interamericana de Direitos Humanos ressaltou em 2003, em suas resoluções para outorgar medidas provisórias, a importância do trabalho dos defensores de direitos humanos para o desenvolvimento das democracias das Américas;

LEVANDO EM CONTA os trabalhos realizados pela Unidade sobre Defensores de Direitos Humanos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as respostas apresentadas pelos Estados membros ao questionário elaborado pela mencionada Unidade com vistas à preparação de um relatório integral sobre a matéria; e

DESTACANDO que a participação dos defensores de direitos humanos no desenvolvimento de suas tarefas contribui decididamente para o fortalecimento das instituições democráticas e para o aperfeiçoamento dos sistemas nacionais de direitos humanos,

RESOLVE:

1. Reiterar seu apoio à tarefa que os defensores de direitos humanos realizam, no plano nacional e regional, e reconhecer sua valiosa contribuição para a promoção, respeito e proteção dos direitos e das liberdades fundamentais no Hemisfério.

2. Condenar os atos que, direta ou indiretamente, impedem ou dificultam as tarefas dos defensores de direitos humanos nas Américas. (Grifo nosso)

Em outras palavras, sobram exemplos de reconhecimento legal, seja no plano nacional seja no internacional, do trabalho desenvolvido por defensores de direitos humanos e movimentos sociais. Daí a necessidade de entender as motivações para que o desrespeito e violações reinantes no Brasil se perpetuem, apesar do fim da ditadura militar e do restabelecimento de um estado, em tese, democrático, de direito e calçado em uma nova Constituição.

Certamente atos de espionagem, criminalização e ameaças não estão dentro das obrigações assumidas pelo Brasil em instâncias internacionais.

DO DANO MORAL:

Em caso como este, a Constituição Federal insculpiu no art. 5°, V e X a possibilidade de indenização por dano moral, senão vejamos:

> **V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, MORAL ou à imagem (grifos nossos);**
>
> **X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou MORAL decorrente de sua violação (grifos nossos).**

Nessa toada, a doutrina e a jurisprudência pátria vem vislumbrando que o dano moral encontra guarida em casos de violação da privacidade de uma cidadã. O que se almeja, aqui, é a proteção à integridade psíquica da autora e a reparação das dores, sofrimentos e constrangimentos experimentados, atributos basilares do princípio da dignidade da pessoa humana.

O dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica. A Constituição Federal de 1988 fortaleceu, de maneira decisiva, a posição da pessoa humana, e de sua dignidade, no ordenamento jurídico, logrando a determinação do dever de reparar todos os prejuízos injustamente causados à pessoa humana.

Assim, desde a sua expressa previsão no texto constitucional (Art.5º V e X), o dano moral que abrange na abalizada lição de Caio Mário da Silva Pereira "todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.".

Já o novo Código Civil em termos de responsabilidade civil, trouxe uma modificação substancial no que diz respeito ao fundamento moral da responsabilidade, ao redirecionar o foco para o lesado. Além disso, as indenizações

passam a se submeter ao limite da dignidade da pessoa humana, aplicando-se esse princípio até mesmo ao autor da lesão.

Se por um lado DANO MATERIAL é a perda causada ao patrimônio (complexo de bens materiais), o DANO MORAL, por sua vez é, segundo Savatier, "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária". Em casos dessa natureza, feridos são os interesses puramente morais, de mera afeição subjetiva e não econômica, já que o DANO MORAL está inserto nos atentados sofridos pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito ao seu patrimônio ideal, que é o conjunto de tudo aquilo ao qual não é inerente, de sua natureza, a valoração econômica, em oposição ao patrimônio material. É o que acontece quando são atentados o bom nome, a vida privada, a honra, a intimidade de alguém, ou quaisquer outras situações individuais, pessoais da vida do homem.

Segundo Minozzi, famoso doutrinador italiano, "a pessoa tanto pode ser lesada no que ela é, quanto no que ela tem". In casu, a tranqüilidade, a saúde, o bem estar, dos servidores foram atingidas. Outro doutrinador, Antônio Chaves, discorre da seguinte maneira sobre o tema:

> "**Dano moral é dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor sensação como denomina Carpentier —, nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento — de causa material"** (Tratado de Direito Civil, São Paulo, Revista dos Tribunais. 1985 v. 3, p. 607).

Não têm sido outro o entendimento de nossos tribunais:

> **"Não importa se o resultado da permanente exposição à agentes nocivos à saúde produziu doença crônica, sem possibilidade de reversão. Os danos no organismo humano e**

> **na estrutura psíquica devem ser ressarcidos e reparados pela via do direito comum. Recursos afastados para a manutenção da procedência da ação do modo como foi prolatada a sentença. (Ap. 228.192-1/1, 6ª CCv do TJSP, v. um. Em 22/06/95, rel. Des. Álibis Burgarelli, RT 719/118.).**

Quanto à classificação o dano moral pode ser direto ou indireto, ou danos morais puros ou reflexos, os primeiros ocorrem quando a lesão é dirigida a um bem jurídico extra-patrimonial, como os direitos à integridade física, corporal, moral, dentre outros, enquanto que o dano moral indireto ou reflexo incide sobre um bem jurídico patrimonial, mas com repercussão na esfera extra-patrimonial, como no exemplo do pedido indevido de falência de comerciante solvente. O conteúdo ou a matéria da qual trata esse dano foi bem descrita por Minozzi, quando disse que ele "não é dinheiro, nem coisa comercialmente reduzida ao dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado".

Por essas razões alinhadas acima, é que a autora pleiteia a condenação da União (ABIN) e CCBM em valor ser arbitrado por Vossa Excelência, a título de reparação pelo dano moral sofrido, seja pela responsabilidade objetiva seja pela subjetiva já que ambas encontram-se presentes.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Na reparação do dano moral o dinheiro não assume função de equivalência, de correspectivo valor, como só ocorre no dano material/patrimonial, antes ao contrário, o dinheiro, aqui, desempenha papel de satisfação tanto quanto

possível, mas principalmente de pena (contra-incentivo ao ilícito). Assim, O juiz ao analisar e quantificar o arbitramento da indenização deverá observar: a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a posição social e política deste, e também a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável e sua situação econômica. Neste sentido:

> **"O critério de fixação do valor indenizatório do dano moral levará em conta tanto a qualidade do atingido como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável gravame patrimonial" (3º Grupo de Câm.,10/09/1995, RJTJRS 176/250, cf in Cahali, "Dano Moral", 34p).**

Seguindo a moderna doutrina, a fixação do quantum indenizatório na reparação por danos morais por arbitramento, deverá ser de tal monta a promover não apenas uma justa compensação, mas alcançando igualmente o outro escopo da indenização do dano moral, correspondente ao desestímulo à prática de novos ilícitos, conforme reconhece a jurisprudência, espelhada no seguinte trecho de ementa de Acórdão proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> **"indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza." (REsp168. 945-SP, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU 06/09/2001, grifamos).**

DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - PROBIÇÃO DA PRÁTICA DE ESPIONAGEM.

A conduta das requeridas fere a constituição, os postulados de direitos humanos que o Brasil é signatário e, por consequência, o Estado democrático de direito, e devem ser severamente punidas. Uma das providências que se espera é que as requeridas sejam proibidas de praticar qualquer ato de espionagem contra a requerida ou o movimento Xingu Vivo para sempre, ou ainda às entidades e movimentos que dele fazem parte.

Ressaltamos a incoerência do Governo Federal que tem reclamado e protestado internacionalmente contra a espionagem dos Estados Unidos, mas adota as mesmas práticas com relação aos movimentos sociais, entidade e lideranças que fazem oposição aos seus projetos megalomaníacos como Belo Monte.

Dois pesos e duas medidas: O Governo brasileiro lembra-se dos tratados internacionais e da ONU no momento de denunciar as arapongagens dos EUA, mas coloca para baixo do tapete as suas obrigações para com os tratados de direitos humanos que ratificou num flagrante descaso com a democracia.

Faz-se necessário, em consequência, proibir expressamente que a ABIN e a CCBM, juntas ou separadamente, pratiquem novos atos de espionagem contra a requerida ou o movimento Xingu Vivo para sempre, ou ainda à entidades e movimento que dele fazem parte.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:
GARANTIR O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES COLETADAS PELA ABIN E CCBM.

Excelência, a ABIN nega-se a informar o que coletou a respeito da autora, sobre o movimento Xingu Vivo, as entidades e militantes que dele participam arrimando-se numa suposta e nebulosa necessidade de sigilo.

Mais uma vez a contradição é flagrante, pois até mesmo uma comissão da verdade está instalada para garantir o acesso dos cidadãos aos arquivos da ditadura militar. Existe uma lei de acesso à informação, mas a ABIN entende que é imune à constituição e às leis, podendo violar os direitos dos cidadãos brasileiros impunemente.

Ora, a espionagem feita pelo famigerado SNI aos opositores do regime militar, se assemelha à conduta ora verificada pela CCBM em consórcio com a ABIN, e esta prática é infame e inaceitável. Tanto é assim que já foi denunciada à ONU e OEA, mas o Estado brasileiro, embora tenha ciência destas lamentáveis fatos, nada fez ou falou a respeito.

Assim requer seja determinada que a ABIN e CCBM juntem aos autos todas as informações, fotos, gravações, arquivos que coletaram ilegalmente da Autora, do Movimento Xingu Vivo Para Sempre, das entidades e pessoas que o compõem. Em caso de recusa da requeridas, requer então a busca e apreensão destas informações na sede da ABIN, da CCBM e na casa de Governo situada em Altamira.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A autora é pessoa de baixa renda e, desta forma, não possui condições de arcar com as despesas processuais da presente demanda sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Por este motivo, requer que sejam concedidos os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA,** na forma da lei, eis que a própria autora postula tal benefício. Neste sentido:

> **"É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da justiça gratuita. O pedido de assistência judiciária pode ser formulado em qualquer fase do**

processo." (STJ – Rec. Esp. 174.538 – SP – Rel. Min. Garcia Vieira – J. em 08/09/98 – DJ de 26.10.98).

Destaque-se, Excelência, que a autora está desempregada, encontra-se doente, e não tem recursos para arcar com custas e honorários.

DOS PEDIDOS:

1) Por todo o exposto, requer seja julgada procedente o presente pedido para condenar as rés a:

1.1) Pagar a autora indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, com juros e correção monetária na forma da lei.

1.2) Requer seja determinada que a ABIN e CCBM juntem aos autos todas as informações, fotos, gravações, arquivos que coletaram ilegalmente da Autora, do Movimento Xingu Vivo Para Sempre, das entidades e pessoas que o compõem. Em caso de recusa da requeridas, requer então a busca e apreensão destas informações nas sedes da ABIN em Altamira Belém e Brasília, na sede da CCBM e na casa do Governo Federal situada em Altamira.

1.3) Requer a condenação das requeridas para proibir expressamente que a ABIN e a CCBM, pratiquem novos atos de espionagem contra a

requerida ou o movimento Xingu Vivo para sempre, ou ainda às entidades e militantes que dele fazem parte.

2) Requer a citação das requeridas para contestarem a presente ação, se assim o desejarem.

3) Requer os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do Art. Lei 1060/50 em virtude de não possuir condições de arcar com as custas do processo, de eventuais honorários de sucumbência e, de forma especial, com pagamento de honorários periciais que porventura se fizerem necessários.

4) Requer a condenação da requeridas à honorários advocatícios de sucumbência no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

5) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos e admitidos em direito, como depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, etc.

Atribui-se à causa, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos fiscais e fixação da competência desta Vara.

Termos em que, pede e confia no deferimento.

Belém, 31 de março de 2014.

MARCO APOLO SANTANA LEÃO MARTINS.

Advogado – OAB/PA 9873.

SERGIO GUEDES

Advogado – OAB/PA 12142.

ANNA CLAUDIA LINS OLIVEIRA.

Advogada. – OAB/PA 10980.

NlLDON DELEON GARCIA DA SlLVA,

Advogado - OAB/PA nº 17017

ROBERTA AMANAJÁS MONTEIRO.

Advogada OAB/PA 10796

MAIRA IRIGARAY

Advogada, OAB/MPA 14452.

RAONY BARBOSA PINHEIRO.

Advogado 19169.

ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL.

ESTAGIÁRIO DE DIREITO.